

Projeto de Lei nº _____/2025

Dispensa os templos de qualquer culto de alvará ou licenciamento para funcionamento.

A Câmara de Vereadores do Município de _____ decreta:

Art. 1º. Fica dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para funcionamento dos templos de qualquer culto, exceto os relativos a prevenção e combate a incêndio e a desastres, proibida a limitação de caráter geográfico à instalação das organizações religiosas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa dispensar a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para funcionamento de templo religioso, exceto os relativos a prevenção e combate a incêndio e a desastres, proibindo a limitação de caráter geográfico à sua instalação.

O *Alvará de Localização e/ou Funcionamento* é documento que alguns municípios e estados exigem para a concessão das imunidades de IPTU e IPVA. Vislumbramos que a necessidade do Alvará pode acabar violando a liberdade religiosa e a livre organização das igrejas, pois esse documento apenas atesta que a atividade desenvolvida no local é regular. Mas se, nos termos do art. 44, § 1º, do CC, é livre o “funcionamento das organizações religiosas”, já se compreende que a atividade eclesiástica, por si mesma, é legalmente reconhecida, sendo desnecessário um documento que certifique essa realidade.

Por outro lado, como se trata de um local com aglomeração de pessoas – especialmente por ocasião dos cultos públicos – é imprescindível a segurança daqueles que ali transitam. Nesse sentido é necessário elaborar um Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI), importante instrumento na salvaguarda de vidas.

Um problema efetivo pode ocorrer quando o Plano Diretor Municipal proíbe a instalação de templos religiosos em determinadas áreas da cidade. Apesar da relativa autonomia do município em promover o planejamento e o ordenamento urbanos (art. 30, VIII, da Constituição), tais medidas não podem impedir ou dificultar o exercício da liberdade religiosa. Pensemos numa cidade que impeça templos em um determinado bairro ou adjacências, fazendo com que pessoas daquela região tenham dificuldades de se deslocar para acessarem um local de culto.

Nesse sentido, por exemplo, dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais proibindo qualquer município de exigir mencionado Alvará ou de limitar regiões onde as igrejas podem ser instaladas:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação.

Aliás, propomos essa norma municipal ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.696, no tocante à definição de competência do Município.

O mesmo raciocínio vigora na cidade do Rio de Janeiro:

Art. 5º. *A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município do Rio de Janeiro, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e na Lei nº 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro). (...)*

§ 3º. *Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos. (Decreto n. 40.709/2015)*

Assim, este projeto visa ampliar essa interpretação para nosso Município.

Finalmente, vale registrar que este projeto, bem como sua fundamentação, encontra respaldo no livro *Manual Prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros*, publicado por

Fonte Editorial e Direito e Religião no ano de 2019. O Dr. *Antonio Carlos da Rosa Silva Junior*, portanto, é o “autor intelectual” deste projeto, cujos argumentos – expostos em profusão na obra – restam aqui sumarizados.

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta Casa.

_____, _____ de _____ de 2025.